DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Aviso — Torna público as taxas a aplicar pelo Banco de Portugal nas suas operações de desconto.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 32:248 — Abre um crédito para reforço da dotação inscrita no artigo 145.º, capítulo 9.º, do orçamento do Ministério.

Ministério das Colónias:

Decreto-lei n.º 32:249 — Regula a admissão dos alunos na Escola Superior Colonial.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 10:188 — Determina que o comércio de sementes de produtos hortícolas só seja permitido a comerciantes inscritos na Junta Nacional das Frutas.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Inspecção do Comércio Bancário

Aviso

Para cumprimento do disposto no decreto n.º 20:983, de 7 de Março de 1932, faz-se público que, a partir de hoje, a taxa de desconto aplicada pelo Banco de Portugal na sua sede, caixa filial e agências é de 3 1/2 por cento.

Inspecção do Comércio Bancário, 3 de Setembro de 1942. — O Inspector, Adjunto, *José Maria de Magalhães Pinto Ribeiro.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 32:248

Considerando que a Administração dos Portos do Douro e Leixões carece de mandar proceder urgentemente à reparação do rebocador *Tritão*, para o que é insuficiente a correspondente dotação do orçamento em vigor;

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo; e

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do das Obras Públicas e Comunicações, um crédito especial da quantia de 105.000$, que reforçará a dotação do capítulo 9.º e artigo 145.º «Despesas com o material» do orçamento em vigor para o segundo daqueles Ministérios.

Art. 2.º Nos referidos orçamento e capítulo é reduzida de igual importância a verba do artigo 146.º «Pagamento de serviços e diversos encargos».

Art. 3.º No actual orçamento da Direcção dos Portos do Douro e Leixões é reforçada com 105.000$ a verba da alínea *c*) «Material marítimo» do n.º 2) do artigo 7.º, sendo por contrapartida eliminada igual quantia na verba da alínea *a*) «Fôrça motriz» do n.º 5) do artigo 12.º

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 8 de Setembro de 1942. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Caeiro — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto-lei n.º 32:249

A matrícula de alunos na Escola Superior Colonial tem aumentado tanto nos últimos anos que, atendendo à actual composição do corpo docente e às próprias instalações da Escola, se impõe a necessidade de a restringir, para que o ensino nela ministrado não sofra grave prejuízo.

Aquele facto, se por um lado patenteia maior interêsse da mocidade pelas colónias, deve também derivar em grande parte de, contràriamente à regra geral acêrca do ingresso no ensino superior, continuar sendo livre a matrícula na Escola Superior Colonial, o que não se coaduna nem com os limites do quadro do funcionalismo ultramarino, para que a Escola normalmente ha-

bilita, nem com a necessidade de selecção que esta carreira pública exige.

Considerando ainda que o elevado número de alunos matriculados dificulta o cumprimento do disposto no artigo 97.º do estatuto da Escola Superior Colonial, aprovado pelo decreto n.º 12:539, de 25 de Outubro de 1926;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A primeira matrícula na Escola Superior Colonial será dependente da aprovação no exame de admissão instituído pelo presente decreto-lei.

§ único. São dispensados dêste exame os funcionários dos quadros ultramarinos e do Ministério das Colónias e organismos dêste dependentes que possuam diploma de aprovação do 7.º ano de letras ou de ciências ou no 3.º ciclo liceal.

Art. 2.º Ao requerimento em que solicitarem admissão ao exame de admissão deverão os candidatos juntar os seguintes documentos:

1.º Certidão de idade;

2.º Carta ou pública-forma do curso complementar de letras ou ciências ou do 3.º ciclo dos liceus.

Art. 3.º Os candidatos ao exame de admissão deverão pagar, no acto da entrega do requerimento e documentos indicados no artigo anterior, a quantia de 100$, que reverterá a favor dos cofres do Estado.

Art. 4.º Os requerimentos serão dirigidos ao director da Escola Superior Colonial e entregues, na respectiva secretaria, de 20 a 30 de Julho de cada ano.

§ único. Podem ainda ser recebidos até ao dia anterior ao começo das provas os requerimentos dos candidatos que residam nas ilhas adjacentes ou nas colónias.

Art. 5.º Os exames de admissão devem realizar-se normalmente na 1.ª quinzena do mês de Agosto.

Art. 6.º As provas serão prestadas perante um júri constituído pelo director da Escola Superior Colonial e por dois professores indicados pelo conselho escolar.

Art. 7.º Os exames constarão sòmente de provas escritas.

§ 1.º Os candidatos prestarão provas escritas duas vezes sôbre cada disciplina, para o efeito de ser considerada sòmente a melhor prova.

§ 2.º Os candidatos poderão renunciar à prestação de qualquer das duas provas a que lhes é permitido apresentar-se.

§ 3.º Equipara-se à renúncia a falta a qualquer das provas, ainda que seja por doença ou por outro motivo independente da vontade do candidato, não havendo, em caso algum, segunda chamada.

Art. 8.º Os pontos para as provas escritas versarão sôbre os programas das disciplinas liceais de ciências geográficas, matemática do 2.º ciclo liceal e organização política e administrativa da Nação.

Art. 9.º Os pontos do exame, em número não inferior a cinco nem superior a quinze, serão organizados, em cada ano, por uma comissão constituída por três professores da Escola Superior Colonial, escolhidos para tal fim pelo conselho escolar.

Art. 10.º As provas serão classificadas segundo a escala numérica oficialmente adoptada e considerar-se-á eliminado o candidato que em qualquer das disciplinas fôr classificado com menos de 10 valores.

Da decisão do júri, que deverá ser dada até ao dia 20 do mês de Agosto, não haverá recurso.

Art. 11.º O número de alunos a admitir à matrícula na Escola Superior Colonial, não incluindo os funcionários de que trata o § único do artigo 1.º, será limitado por despacho do Ministro das Colónias, ouvido o conselho escolar, antes de iniciado o prazo para requerer o exame de admissão.

Art. 12.º A matrícula na Escola Superior Colonial continua a efectuar-se de harmonia com as disposições legais em vigor, na parte não prejudicada pelo presente decreto-lei.

§ único. Aos candidatos aprovados no exame de admissão não serão exigidos para a matrícula os documentos constantes do artigo 2.º dêste diploma.

Art. 13.º A época de exames a que se refere o artigo 97.º do decreto n.º 12:539, de 25 de Outubro de 1926, poderá prolongar-se pelo mês de Julho, quando fôr necessário, mediante prévio despacho do Ministro das Colónias.

Art. 14.º O número de alunos a ser examinado em cada sessão de exame a que alude o § 3.º do mencionado artigo 97.º não poderá ser inferior a quatro.

Art. 15.º (transitório). No presente ano os exames de admissão serão requeridos de 15 a 30 de Setembro e realizados na 1.ª quinzena de Outubro e as decisões respectivas publicadas até 20 de Outubro.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Paços do Govêrno da República, 8 de Setembro de 1942. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Caeiro — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.*

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Junta Nacional das Frutas

Portaria n.º 10:188

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, ao abrigo do artigo 1.º e seu § único do decreto-lei n.º 29:904, de 7 de Setembro de 1939, o seguinte:

1.º O comércio de sementes de produtos hortícolas só é permitido a comerciantes inscritos na Junta Nacional das Frutas.

2.º A inscrição dos que já exercem a actividade referida no número anterior será requerida no prazo de dez dias, a contar da data da publicação desta portaria.

3.º O pedido de inscrição será feito em requerimento dirigido ao presidente da Junta Nacional das Frutas, devendo o requerimento ser acompanhado do recibo de pagamento da contribuïção industrial, referente ao respectivo ramo de comércio, ou sua pública-forma.

4.º Não serão concedidas autorizações de exportação de sementes de produtos hortícolas a entidades que não se encontrem inscritas como exportadoras na Junta Nacional das Frutas, nos termos do n.º 1.º desta portaria.

5.º Os comerciantes de sementes de produtos hortícolas ficam sujeitos à disciplina da Junta Nacional das Frutas, nos termos do disposto no artigo 10.º e seus parágrafos do decreto-lei n.º 26:757, de 8 de Julho de 1936.

Ministério da Economia, 8 de Setembro de 1942. — O Ministro da Economia, *Rafael da Silva Neves Duque.*

Imprensa Nacional de Lisboa